

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 69/91 - Reautuado em 17-07-95 (Ap. DE Franca nº 1039/1704/95)

INTERESSADA : Escola Técnica Musical Pestalozzi, Franca

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 664/95 - CESG - APROVADO EM 25-10-95

COMUNICADO AO PLENO EM 08-11-95

1. RELATÓRIO

1.1 Através do Parecer CEE nº 263/91, este Colegiado convalidou "os atos escolares praticados pela Escola Técnica Musical Pestalozzi, em Franca, DE de Franca - -ORE de Ribeirão Preto, no período compreendido entre o ano letivo de 1988 ate 06-08-1990, referente ao Curso Supletivo em nível de 2º grau, modalidade QP IV - Habilitação Profissional Plena em Música", com Habilitação afim em Instrumento.

1.2 Agora, a direção da escola dirige-se, novamente, a este Colegiado, alegando que, devido a um pequeno descuido, deixou de solicitar, a época, a convalidação de todo o período que referido curso funcionou com carga horária em desacordo com a legislação em vigor; portanto, solicita a convalidação dos atos praticados no período anterior: de 1977 até 1987, já que o período compreendido entre 1988 a 06-08-90 está convalidado.

1.3 A DE de Franca manifesta-se favorável ao atendimento do solicitado.

1.4 O expediente foi encaminhado diretamente a este Colegiado, sem tramitar pela CEI e Gabinete da Secretaria de Estado de Educação.

PROCESSO CEE N° 69/91

PARECER CEE N° 664/95

1.5 Nos termos da Indicação CEE n° 02/95, em casos da espécie, são convalidados, no período, os estudos dos alunos, para que não haja prejuízo aos mesmos, uma vez que não lhes cabe responsabilidade alguma pela falha administrativa que é do Estabelecimento de Ensino.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em complementação ao Parecer CEE n° 263/91, convalidam-se os estudos realizados pelos alunos da Escola Técnica Musical Pestalozzi, de Franca, DE de Franca, no período de 1977 a 1987, em que funcionou sem a devida autorização.

São Paulo, 23 de agosto de 1995

a) **Cons. Francisco Aparecido Cordão**

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouveia.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 25 de outubro de 1995.

a) **Cons. PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB**

Presidente da CESG